



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449136

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2239704-65.2024.8.26.0000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 58878

AGRV. Nº 2239704-65.2024.8.26.0000

COMARCA: BATATAIS - 1ª VC

AGTE.: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTRO

AGDO.: COLUCCI E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ITDO.: BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 16/18, proferida pela MMª. Juíza de Direito Aline de O. M. B. P. Carvalho, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que o benefício da justiça gratuita foi negado para o recurso de apelação e que o benefício não foi revogado na ação de consignação em pagamento. Aduzem que ao interpor o recurso de apelação, pleitearam a extensão do benefício, que foi impugnado pelo apelado, sendo determinado o recolhimento do preparo. Alegam que o V. Acórdão não alterou a sentença, sendo mantida a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz que o agravante Matheus comprovou sua hipossuficiência econômica. Argumentam que a sentença transitou em julgado com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes e que o benefício foi revogado somente para o recurso de apelação. Colacionam julgados que entende aplicáveis ao caso. Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido, eis que os agravantes não providenciaram o recolhimento do preparo devido, infringindo, assim, a regra contida nos artigos artigo 1.007, caput, e 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõem expressamente:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.”

“Art. 1.017. (...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.”

No caso, os agravantes pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

Diante do pedido, a decisão de fls. 106 determinou que fossem juntados documentos para análise do pedido.

Todavia, conforme certidão de fls. 119, os agravantes quedaram-inertes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferida nova decisão, indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, determinando o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena do recurso ser considerado deserto (fls. 121/122).

Novamente, os agravantes quedaram-se inertes (certidão de fls. 124).

Ressalta-se que o preparo exigido pela legislação processual constitui um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, cujo recolhimento deveria ter sido comprovado no momento da interposição do agravo em tela ou no prazo concedido diante do indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita, sem o que se configura a sua deserção.

Com o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, que disciplina o regime de custas judiciais, no Estado de São Paulo, foi fixada no seu art. 4º, § 5º, taxa judiciária correspondente a 10 (dez) UFESPs, e passou a ser obrigatório o seu recolhimento, bem como o do porte de retorno.

No caso, dispensado o porte de retorno, nos termos do Provimento CSM nº 2.041/2013, por se tratar de transmissão integralmente eletrônica de autos, o recolhimento do preparo deveria ter sido comprovado pela agravante no ato da interposição.

Vale ainda registrar que a regra prevista no § 3º do art. 1.017 do CPC não induz à possibilidade de recolhimento posterior do preparo em agravo de instrumento, tendo em vista que o parágrafo único do art. 932 do citado Código apenas possibilita a complementação ou que seja sanado eventual vício em relação à documentação exigível.

Consigne-se, por fim, que em se tratando de agravo de instrumento, também não se aplica a disposição contida no § 4º, do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido, salienta-se que a regra preconizada no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.007, § 4º do Código de Processo Civil encontra-se prevista nas disposições gerais relativas a todos os recursos, e em se tratando de agravo de instrumento, prevalece a regra específica contida no § 1º do artigo 1.017 do CPC do mesmo diploma.

Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento do valor relativo ao preparo no ato da interposição deste agravo de instrumento e no prazo concedido, e não se vislumbrando na espécie qualquer causa de isenção, é caso de julgar deserto de plano o recurso apresentado.

Nessa linha, resta evidente a inviabilidade do processamento do apelo em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int. e registre-se, encaminhando-se oportunamente os autos.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
Relator